

MENSAGEM Nº 42/2017

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,



Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº 42, de 21 de julho de 2017, que **“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO (FMI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Como de conhecimento de V.Sa. e dos nobres Edis integrantes desta Egrégia Casa de Leis, os órgãos governamentais das esferas federal e estadual vêm exigindo cada vez mais dos municípios buscando obter maior transparência e retidão na aplicação dos recursos a ele disponibilizados.

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo atender a mais uma dessas exigências, qual seja, a criação do Fundo Municipal para atender os direitos dos idosos.

Já existem nos municípios os fundos municipais de saúde, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o da Educação, entre outros.

Essa modalidade de repasse possibilita aos órgãos fiscalizadores maior controle sobre a correta utilização dos recursos financeiros, bem como viabiliza a participação da sociedade nas escolhas de como utilizá-lo, uma vez que o referido fundo é gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, porém, seguindo às deliberações do Conselho Municipal do Idoso.

Ademais, caso não seja aprovado o presente, Iturama estará impedida de receber recursos destinados à atenção aos idosos.

Assim sendo, considerando o acima exposto, a fim de atender as exigências legais impostas pelos órgãos governamentais e assim, contribuir e intensificar a atenção ao idoso em nosso município, encaminhamos a presente proposição, pugnando pela aprovação da mesma, após passado pelo alto crivo de V.Exas.



Julgo desnecessário traçar comentários mais profundos sobre o projeto em pauta, uma vez, que é reconhecida a transparência desta administração e principalmente, a seriedade e reconhecimento dos componentes dessa egrégia Câmara para com o funcionalismo da máquina pública, bem como para com os munícipes locais.

Sendo assim e, certo da aprovação do projeto em epígrafe, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 21 DE JULHO DE 2017.

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO (FMI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Iturama, Estado de Minas Gerais, aprovou, e ele, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Idoso (FMI), vinculado, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pelo Plano de Aplicação dos recursos do FMI, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso (CMI).

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso (FMI) tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso (CMI), voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

Parágrafo Único - A gestão executiva do Fundo Municipal do Idoso (FMI) é operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) somente serão aplicados e utilizados sob controle e deliberação do Conselho Municipal do Idoso (CMI).

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal do Idoso analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 4º Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Idoso (FMI), constantes do balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º Constituem recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI):

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

III – incentivos governamentais que venham a ser fixados em Lei;

IV – produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V – valores oriundos da aplicação das multas previstas na Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, fixadas pelo Poder Judiciário, em conformidade com o disposto na legislação federal;

VI – valores oriundos da aplicação de incentivos concedidos pela Lei Federal n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, inciso III, por parte de pessoas jurídicas nacionais, incluso empresas públicas e de economia mista, estaduais e federais;

VII – transferências do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social (FMAS) e/ou do Fundo Nacional e Estadual do Idoso, na forma da lei; e

VIII – doações de pessoas físicas e jurídicas em conformidade com a Lei Federal n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que autoriza a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas nas doações efetuadas aos Fundos Estaduais e altera o art. 12, inciso I, da Lei Federal n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo Único - A dedução a que se refere o inciso VIII, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do imposto.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) destinam-se a:

I – despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Estado constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;

II – despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;

III – despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal do Idoso (CMI);

V – pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do CMI em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

VI – pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal do Idoso (CMI);

VII – apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

VIII – manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso; e

IX – aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas referidos no item I e/ou para estrutura e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso (CMI).

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a qual o Conselho Municipal do Idoso (CMI) encontra-se vinculado:

I – realizar os repasses financeiros do Fundo, observando o disposto no art. 2º desta Lei, seu controle e contabilização, segundo programas de distribuição e consignações previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI);

II – captar recursos para o Fundo Municipal do Idoso (FMI);

III – assessorar o Conselho Municipal do Idoso (CMI) na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho;

IV – movimentar os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI), obedecidas as normas dos demais órgãos municipais;

V – prestar contas da movimentação financeira do Fundo Municipal do Idoso (FMI) ao Conselho Municipal do Idoso (CMI), anualmente;

VI – submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso (CMI) os atos normativos que se refiram à aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI);

VII – diligenciar junto às entidades conveniadas e/ou subvencionadas pelo Fundo Municipal do Idoso (FMI), objetivando a coleta de dados para elaboração de relatórios;

VIII – proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do Fundo Municipal do Idoso (FMI) e a contabilização necessária; e

IX – comunicar ao Conselho Municipal do Idoso (CMI) toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados à entidades ou programas conveniados e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal do Idoso (FMI).

Art. 8º As deliberações do Conselho Municipal do Idoso (CMI) sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) e a sua destinação às entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções publicadas no átrio municipal, objetivando:

I – fixar os critérios de distribuição e aplicação do Fundo Municipal do Idoso (FMI);

II – autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo Municipal do Idoso (FMI), de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;

III – estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a política de atendimento ao idoso;

IV – examinar e aprovar as contas do Fundo;

V – designar membros do Conselho Municipal do Idoso (CMI) para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;
e

VI – liberar recursos para Entidades/Programas comprovadamente inscritas no Conselho Municipal do Idoso (CMI).

Art. 9º Os recursos financeiros para cobertura dos convênios, contratos e subvenções, aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI) serão liberados após assinatura e publicação de extrato.

Parágrafo Único - As dívidas das entidades para com órgãos públicos ou concessionários de serviços públicos não são limitantes para recebimento de recursos destinados aos idosos em situação de vulnerabilidade pessoal.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI), em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Iturama, 21 de julho de 2017.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Iturama/MG.

À Comissão de Finanças, Justiça e Comissão de Orçamento e tomada de contas para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 07/08/2017 Sala das Sessões, 07/08/2017

Presidente da Câmara

Presidente da Câmara

A Comissão de Direitos Humanos, Trabalho, apoio comunitário e defesa do consumidor para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 07/08/2017

Presidente da Câmara

Aprovado em 103 discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões em 07/08/2017
O Presidente

A Sanção
Sala das Sessões em 07/08/2017
O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 42/2017.

O Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, tem por finalidade criar o Fundo Municipal do Idoso no Município de Iturama-MG.

A competência para proposição sobre a matéria esta de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso I do artigo 69, vejamos:

“Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;”

A matéria não foi reservada a Lei Complementar, assim observo que a matéria pode ser aprovada por meio de Lei e não exige Lei Complementar.

Cabe ressaltar que o Fundo Municipal possui natureza contábil e/ou financeira, não dotado de personalidade jurídica própria, e que por tal motivo tem no município o seu ente administrador.

A previsão legal de tais entidades é dos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

O tratamento dado aos fundos municipais, como verdadeiros órgãos ocorre até porque esses entes devem ter seus orçamentos anexados aos do Poder Executivo, nas leis orçamentárias. É o que traz a Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

“Art. 137. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;”

Finalizando, com parecer favorável, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Finanças Justiça e Legislação (art. 68, do R.I) e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (art. 69do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o quorum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores dêem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 02 de agosto de 2.017.


Dr. David Tibioli Corrêa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 42/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO

DENOMINAÇÃO: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO (FMI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA DE RECEBIMENTO:

ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICAEM:

PARECER: ANEXO.

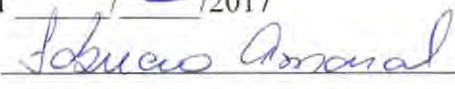
ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 07/08/2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____/____/2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: 

ENTREGUE AO RELATOR EM ____/____/2017

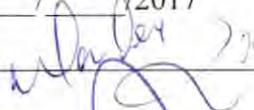
ASSINATURA DO RELATOR: 

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS EM 07/08/2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____/____/2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: 

ENTREGUE AO RELATOR EM ____/____/2017

ASSINATURA DO RELATOR: 

DIREITOS HUMANOS, TRABALHO, APOIO COMUNITÁRIO E DEFESA AO CONSUMIDOR EM 07/08/2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: 07/08/2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: 

ENTREGUE AO RELATOR EM 07/08/2017

ASSINATURA DO RELATOR: 

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES VISTO DO PRESIDENTE

12ª Reunião Ordinária EM 07/08/2017

EM ____/____/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 42/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO (FMI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

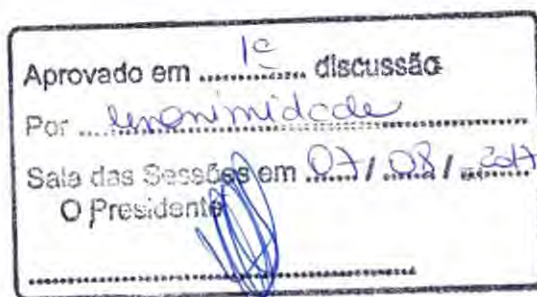
Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 42/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em 07 de Agosto de 2017

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Fabricio Adão Dias Amaral





CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 42/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO (FMI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

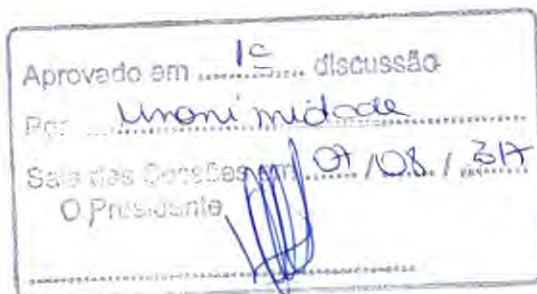
Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 42/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Câmara Municipal, em 07 de Agosto de 2017

Presidente: Renato José dos Reis

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Relator: Wender Peres de Lima (Túlio do Lanche)





CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 42/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO (FMI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: DIREITOS HUMANOS, TRABALHO, APOIO COMUNITÁRIO E DEFESA AO CONSUMIDOR

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 42/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Câmara Municipal, em 07 de Agosto de 2017

Presidente: Carlos Alberto Corrêa da Silva

Vice-Presidente: Dr. Sebastião Tiago de Queiroz

Relator: Renato José dos Reis

